



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901267/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.212 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** BANCO SAFRA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de piso que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, foi transmitida PER/DCOMP nº 37929.97292.030805.1.3.04-0051, em 03/08/2005, no qual consta a informação de pagamento de DARF de CPMF (código de receita 5869), efetuado em 15/06/2005 (período de apuração em 08/06/2005 e vencimento em 15/06/2005), no valor de R\$ 12.124.990,22, a partir do qual foi indevidamente recolhido o valor de R\$ 290.366,45 (valor total correto de CPMF seria R\$ 11.834.623,77). O valor de R\$ 290.366,45 foi compensado com débito de CPMF apurado na 4ª semana de julho de 2005, com vencimento em 03/08/2005 e valor de R\$ 297.654,65.

Em análise eletrônica, foi emitido o despacho decisório que não homologou a compensação, porquanto a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o pagamento teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação:

A referida compensação não foi homologada por meio do Despacho Decisório de fl. 14, cientificado em 04/03/2009 (fl. 15), sob a fundamentação de que o referido pagamento de R\$ 12.124.990,22 foi integralmente utilizado para a quitação de débito confessado pela Interessada em DCTF, de CPMF (código de receita 5869) do período de apuração de 08/06/2005, no valor de R\$ 12.124.990,22, não restando crédito para a compensação do débito de CPF informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 297.654,65, o qual passou a ser cobrado acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora.

Em manifestação de inconformidade, a instituição financeira apontou que identificou a apuração equivocada da CPMF e que, por um lapso, não efetuou a retificação da DCTF, a qual foi feita posteriormente, após a emissão do despacho decisório. Ademais, a DCTF retificadora, em conjunto com a DIPJ, a PER/DCOMP e o DARF, demonstrariam a legitimidade do indébito.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1, acórdão nº 12-67.699, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF APÓS INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE. A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF EM SEDE DE JULGAMENTO. No julgamento da Manifestação de Inconformidade, para que seja possível a alteração do valor do débito confessado em DCTF para outro alegado pelo contribuinte, é preciso que este o comprove.

PAGAMENTO DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF EM SEU EXATO VALOR. DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORIGINADA DO PAGAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. O pagamento de débito de impostos e contribuições confessados em DCTF no exato valor dele implica não reconhecimento do direito creditório informado em Declaração de Compensação originada do referido pagamento.

Em recurso voluntário, o Banco sustenta que o indébito tem origem em estorno de valor debitado indevidamente da conta, em virtude da cobrança de CPMF sobre valores que não compõem a base tributável do cliente cuja atividade é banco de investimento.

Anexa os extratos bancários e planilha demonstrativa de cálculo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O Banco anexou à Manifestação de Inconformidade, a DCTF retificadora transmitida em 29/05/2007 (após a ciência do Despacho Decisório em 04/03/2009), na qual informou que o valor do débito referente à 2ª semana de junho de 2005 é igual a R\$ 11.834.623,77, e não ao valor originário de R\$ 12.124.990,22.

A compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF, já que o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, logo a retificação das declarações não “cria” o direito de crédito.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, que prescreve que a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la, ou a retificação posterior ao despacho decisório, não obstam que o crédito informado em PER/DCOMP seja comprovado **por outros meios**.

Dessa forma, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação posterior da DCTF e/ou do DACT, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

Nessa toada, o CARF já se manifestou:

Acórdão nº 3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte.

Recurso provido.

Por outro lado, é sabido que, conforme prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento, já que a retificação da DCTF por si só não comprova o valor defendido.

Dessa forma, o contribuinte deve apresentar a documentação referente ao crédito, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Então, compulsando os autos, verifica-se que o Banco não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio dos documentos anexados em recurso voluntário nas e-fls. 67-71.

Confira-se as alegações:

Os documentos anexados demonstram que o crédito pleiteado (R\$ 290.366,45) originou-se da cobrança indevida de CPMF sobre movimentações efetuadas pelo cliente/correntista Banco Safra de Investimento. Tratando-se tais movimentações de recolhimento de tributo (IR, INSS, IOF, come cotas, etc.), sobre as quais não havia incidência de CPMF, verificada a cobrança indevida, o referido valor foi estornado da consta corrente, ou seja, devolvido ao cliente.

Assim, sustenta que o valor pleiteado de R\$ 290.366,45 tem origem na cobrança indevida de CPMF sobre movimentação do cliente titular dos extratos trazidos aos autos. A CPMF teria sido recolhida sobre os valores a título de IR e IOF, na data de 08/06/2005.

As Entidades constituídas para a atividade de investimento, o que parece ser o caso do cliente “Safra Investimentos”, estão sujeitos à alíquota zero da CPMF, conforme o teor do art. 8º, III, da Lei nº 9.311/96:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero: [...]

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo; [...]

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

A Portaria MF nº 244/2004 dispôs que a alíquota zero nas operações das instituições de mercado referida no dispositivo da Lei nº 9.311/1996 volta-se às operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País:

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades: [...]

XVIII - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;

Assim, a alíquota fica reduzida a zero nos lançamentos em contas correntes de depósito dos fundos de investimento, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações referidas.

Todavia, não se tem nos autos a comprovação de que os valores de CPMF cobrados e estornados se deram em contas especificamente utilizadas para as operações de investimento.

Faltou a comprovação de que a cobrança e o estorno da CPMF não se deram em contas correntes de transações alheias ao objeto social, mas sim em contas exclusivamente utilizadas na finalidade do Banco Safra de Investimentos.

Tal dúvida ocorre ao se observar que o débito de CPMF foi realizado na conta 205.000-1 da agência 202, não constando o estorno nessa conta. Ademais, a planilha apresentada não permite a identificação dos lançamentos atribuídos ao recolhimento dos tributos IOF e IR diretamente no extrato da conta.

Por outro lado, o depósito do que a Recorrente alega ser o estorno de CPMF indevida foi feito em outra conta, a 204.333-1 da agência 202.

Entendo que cabia ao contribuinte tecer maiores esclarecimentos sobre a natureza dessas contas e a dinâmica do funcionamento de ambas, e/ou sua inter-relação, bem como trazer a prova documental da atividade do cliente Banco Safra de Investimentos.

Por conseguinte, não há como se comprovar as suas alegações.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora